



ACÓRDÃO
0000999-24.2013.5.04.0013 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Órgão Julgador: 2ª Turma

Recorrente: JÉSSICA CRISTINA ROSA DE OLIVEIRA - Adv. Rejane
Teresinha Severgnini Ferreira
Recorrido: COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA -
Adv. Jorge Dagostin
Origem: 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da
Sentença: JUÍZA CAROLINA SANTOS COSTA DE MORAES

E M E N T A

HORAS EXTRAS. VALIDADE DO CARTÃO PONTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. Não existe disposição legal que condicione a validade dos cartões ponto à assinatura do trabalhador, portanto cabia à reclamante a comprovação acerca de fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 818 da CLT e do art. 333, I, do CPC, encargo de prova que não logrou êxito em se desvencilhar, eis que não trouxe aos autos, prova oral e/ou documental apta a corroborar sua tese acerca da invalidade dos registros de jornada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação o pagamento da gratificação natalina proporcional e férias proporcionais com 1/3;



ACÓRDÃO
0000999-24.2013.5.04.0013 RO

Fl. 2

pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT; e honorários advocatícios no montante de 15% sobre o valor bruto da condenação, vencida neste tópico a Exma. Desembargadora Presidente. Valor da condenação majorado para R\$ 800,00 (oitocentos reais) e custas de R\$ 16,00 (dezesseis reais).

Intime-se.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2014 (quinta-feira).

RELATÓRIO

A reclamante interpõe recurso ordinário (fls. 52/54) em face da sentença das fls. 47/49-v, que julgou a ação parcialmente procedente. Pretende a reforma no tocante a horas extras, verbas rescisórias, multa dos artigos 477, § 8º e 467, ambos da CLT e honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, sobem os autos ao Tribunal e são distribuídos a esta Relatora, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
(RELATORA):

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

1. Horas Extras

A reclamante requer seja deferido o pedido de horas extras, uma vez que



ACÓRDÃO
0000999-24.2013.5.04.0013 RO

Fl. 3

os registros de ponto juntados não estão devidamente assinados pela reclamante. Assim, refere que a reclamada é confessa quanto aos pedidos da inicial com os reflexos.

Examino.

Mantenho a sentença que considerou não haver diferenças de horas extras a serem adimplidas, vez que a autora apenas laborou poucos dias durante toda contratualidade.

Com efeito, não existe disposição legal que condicione a validade dos cartões ponto (fls. 34/36) à assinatura do trabalhador. Tal fato reforça a tese de que cabe a reclamante a comprovação acerca de fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 818 da CLT e do art. 333, I, do CPC, encargo de prova que não logrou êxito em se desvencilhar, eis que não trouxe aos autos, prova oral e/ou documental apta a corroborar sua tese acerca da invalidade dos registros de jornada.

Nesse sentido, já decidiu esse Tribunal:

INVALIDADE DOS REGISTROS DE JORNADA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TRABALHADOR. Não há disposição legal que condicione a validade dos cartões ponto à assinatura do trabalhador. (TRT da 04ª Região, 2A. TURMA, 0000505-92.2013.5.04.0003 RO, em 11/09/2014, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz)

VALIDADE DOS REGISTROS DE HORÁRIO. ÔNUS DA PROVA. Apresentados pela empregadora espelhos de ponto



ACÓRDÃO

0000999-24.2013.5.04.0013 RO

Fl. 4

eletrônico com a anotação de horários de entrada e saída variáveis, em cumprimento à obrigação legal prevista no artigo 74, § 2º, da CLT, ao empregado incumbe a prova da sua inidoneidade, nos termos do artigo 818 da CLT. (TRT da 04ª Região, 7A. TURMA, 0001303-24.2012.5.04.0024 RO, em 19/03/2014, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Emílio Papaléo Zin, Desembargador Wilson Carvalho Dias)

Assim, nego provimento.

2. Estabilidade provisória. Gestante. Verbas rescisórias

A reclamante sustenta que não faltou por mais de 30 dias, pois não trabalhou até 06.06.2013, nem recebeu a carta da fl. 42. Refere ainda que, como não consta assinatura da reclamante nos cartões pontos, não há prova que justifique o abandono de emprego. Afirma que foi demitida sem justa causa em 28.05.2013 e não em 06.06.2013 como alega a reclamada, sendo nula a demissão por justa causa.

Examino.

Não conheço da alegação de que a reclamada tenha determinado o dia 06.06.2013 como dia da rescisão contratual, uma vez que não existe tal afirmação nos autos. Pelo contrário, a reclamada assegura que o último dia de contrato foi o dia 04.06.2013, conforme contestação (fl. 25) e TRCT (fl. 30).

As partes firmaram um Contrato de Experiência, que iniciou em 18/04/2013 (Contrato de Trabalho- fls. 28/29) e teve seu término em 04/06/2013 (TRCT- fl. 30). Considero a data 04/06/2013 como correspondente ao final do



ACÓRDÃO

0000999-24.2013.5.04.0013 RO

Fl. 5

contrato, pois a reclamante não trouxe aos autos prova apta a antecipar tal data. Ainda, restou comprovado nos autos que no momento da dispensa a reclamante estava grávida (certidão de nascimento da filha- fl. 19).

Dispõe o art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Não obstante, no caso concreto, a dispensa da reclamante se deu por justa causa, em face de abandono de emprego, hipótese que a reclamante omitiu ao formular seu pedido na inicial.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que a rescisão ocorreu por justa causa, de acordo com o TRCT da fl. 30, e a reclamante na petição inicial simplesmente omite o fato de ter sido despedida por justa causa, não buscando a reversão da justa causa nem a nulidade de sua aplicação.

Por esse motivo, tornou-se incontroversa a justa causa aplicada, tendo inclusive prova nas folhas ponto (fls. 35/36) de que a reclamante a partir do dia 02/05/13 não mais compareceu ao trabalho. Assim, reconhece-se o ânimo de abandono de emprego, e, por consequência, a justa causa.

Ademais, não conheço da manifestação da reclamante às fls. 44/45, por trazer argumentos inovatórios aos constantes na inicial, haja vista que as razões lançadas são posteriores à juntada da defesa e não se referem a fatos novos.

Por tais razões, coaduno do entendimento da Magistrada de origem, que indeferiu o pedido formulado pela demandante, sob os seguintes fundamentos:

No caso, a reclamante foi contratada em 18/04/2013 e



ACÓRDÃO
0000999-24.2013.5.04.0013 RO

Fl. 6

despedida por justa causa em 04/06/2013, conforme documento à fl. 41. A reclamante deixou de comparecer ao serviço injustificadamente por mais de 30 dias (fl. 35-36), pelo que entendo plenamente caracterizado o abandono do emprego.

Portanto, entendo que restou demonstrada, na hipótese sub judice, a justa causa aplicada, pois a autora desobedeceu à regra básica de ser assídua ao trabalho. Logo, reconheço como legítima a despedida da autora, por justa causa, inexistindo eventuais justificativas comprovadas pelas ausências da autora.

Saliento que em nenhum momento postula a autora a nulidade da despedida por justa causa, limitando-se a parte a impugnar a notificação da despedida ao argumento de que houve o perdão tácito da ex-empregadora. Ora, não prospera a argumentação da parte autora, já que tal tese não tem qualquer amparo na prova dos autos.

À época da despedida a reclamante se encontrava grávida, pelo que era detentora de estabilidade provisória ao tempo de seu despedimento, nos termos do artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Todavia, não há impedimento ao despedimento da empregada gestante por justa causa, caso configurada hipótese legal de falta grave, o que é o caso dos autos, nos termos do art. 482, "e", da CLT.

Em decorrência, como a reclamante foi despedida por justa



ACÓRDÃO
0000999-24.2013.5.04.0013 RO

Fl. 7

causa, não era detentora, à época da sua despedida, da estabilidade provisória conferida à empregada gestante, não fazendo jus aos salários do período estável e demais verbas, bem como ao FGTS com 40% do referido período.

Ressalto, ainda, que os salários dos meses de abril e maio de 2013 estão devidamente comprovados nos recibos da fl. 32, bem como não há como deferir FGTS com 40% nem aviso prévio, em face da rescisão por justa causa.

No entanto, não compartilho do mesmo entendimento da origem quanto à gratificação natalina e férias proporcionais, pois reputo devidas tais parcelas rescisórias em caso de rescisão contratual por justa causa.

As férias proporcionais acrescidas de 1/3 são devidas independentemente da forma da rescisão contratual levada a efeito, porquanto o direito à proporcionalidade ocorre pelo decurso do tempo, consoante dispõe o artigo 11 da Convenção 132 da OIT.

Da mesma forma, a gratificação natalina também é devida pelo decurso do tempo, sem restrições quanto à modalidade do término da relação de trabalho.

Entendo, assim, que a Constituição Federal, bem como a Convenção 132 da OIT, ratificada pelo Brasil, derogaram tacitamente os arts. 146, parágrafo único, e 147, ambos da CLT, bem como o art. 3º da Lei 4090/62.

Na mesma linha, o seguinte precedente desta Turma:

*DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS
PROPORCIONAIS. GRATIFICAÇÃO NATALINA*



ACÓRDÃO
0000999-24.2013.5.04.0013 RO

Fl. 8

PROPORCIONAL. A Constituição da República, bem como a Convenção 132 da OIT, ratificada pelo Brasil, derogaram tacitamente os arts. 146, parágrafo único, e 147, ambos da CLT, que condicionam o direito às férias proporcionais, quando do término da relação empregatícia, à dispensa imotivada. De igual modo, o art. 3º da Lei 4090/62, que condiciona o pagamento do décimo terceiro salário proporcional à despedida sem justa causa, não foi recepcionado pela Carta Magna, que, em seu art. 7º, VIII, assegura o direito, sem qualquer limitação ou restrição condicional à modalidade do término do contrato de trabalho. (TRT da 04ª Região, 2a. Turma, 0001516-13.2011.5.04.0332 RO, em 24/06/2014, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel)

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação o pagamento da gratificação natalina proporcional e férias proporcionais com 1/3.

3. Multa dos artigos 477, § 8º e 467 da CLT

Investe a autora contra o indeferimento dos pedidos de condenação da reclamada ao pagamento das multas previstas no artigo 477, § 8º e 467 da CLT.

Examino.

A reclamada juntou cópia do TRCT às fls. 30/31, o qual demonstra a inexistência de saldo líquido devido, uma vez que a reclamada considerou a



ACÓRDÃO
0000999-24.2013.5.04.0013 RO

Fl. 9

dispensa por justa causa.

Destarte, a reclamante deixou de receber os valores a que teria direito no momento oportuno, tendo em vista que houve o pagamento incompleto das verbas rescisórias, conforme estabelecido pelo art. 477, § 6º, da CLT, incidindo a multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo.

Por outro lado, tendo a reclamada negado em defesa a existência de diferenças em favor da autora, descabe a pretendida aplicação do artigo 467 da CLT.

Assim, dou provimento parcial ao recurso, para acrescer à condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT.

4. Honorários Advocatícios

A reclamante postula a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Refere que a assistência judiciária gratuita, regulada pela Lei nº 1.06/50, é cabível mesmo ausente a credencial sindical.

Examino.

Entendo que a assistência judiciária não é prerrogativa sindical, podendo ser exercida por qualquer advogado habilitado nos autos. Ademais, o artigo 133 da Constituição Federal dispõe que: "*O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*".

Diante do exposto, com amparo nas disposições constitucionais, no artigo 20 do CPC, bem como nos artigos 927 do Código Civil e artigos 2º e 22 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil -



ACÓRDÃO

0000999-24.2013.5.04.0013 RO

Fl. 10

OAB), faz jus a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto vencedora na presente demanda.

Acrescento que a reclamante junta declaração de pobreza à fl. 07.

Quanto ao percentual devido a título de honorários, fixo em 15% sobre o valor bruto da condenação, valor usualmente praticado na Justiça do Trabalho e na linha da Súmula 37 deste TRT.

Face ao exposto, defiro os honorários advocatícios no montante de 15% sobre o valor bruto da condenação.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA:

VOTO DIVERGENTE.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Os honorários devidos na Justiça do Trabalho são aqueles decorrentes da assistência judiciária, se observados os requisitos do artigo 14 da Lei 5.584/70 - declaração de miserabilidade e credencial sindical -, o que não ocorre no caso, eis que não apresentada a credencial sindical. Adoto o entendimento contido nas Súmulas 219 e 329 do TST e na OJ 305 da SDI-1 do TST. Ademais, entendo que o artigo 133 da Constituição Federal não vulnerou o "jus postulandi" na Justiça do Trabalho, somente se cogitando da concessão dos honorários assistenciais quando preenchidas as condições



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000999-24.2013.5.04.0013 RO

Fl. 11

para o deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 5.584/70. Existindo norma específica para regulamentar a matéria, inaplicável a Lei 1.060/50.

Assim, nego provimento ao recurso ordinário da parte autora, relativamente ao pedido de condenação em honorários assistenciais.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
(RELATORA)

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA